

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

A
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO
EQUIPE GAMA
SR. ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
PREGOEIRO SUPEL/RO

A empresa CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA- EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.203.106/0002-48, situada na Rua Abílio Freire dos Santos, nº 253, Bairro: 2 de Abril, nesta cidade de Ji-Paraná - RO, por intermédio de seu representante legal o Sr. Edmilson Carneiro Junior, portador da Carteira de Identidade nº 691027 SSP/RO e do CPF nº 678.526.102-34, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem à presença de Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar

CONTRA RAZÕES

Aos inconsistentes recursos apresentados pelas Empresas LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.905.016/0001-06, interposto perante essa Comissão de licitação, impugnando o ato de classificação da empresa ora recorrida.

PRELIMINARMENTE

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados a atender o interesse público e garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Ela é regida pela lei de licitações e contratos 8666/93 e deve obedecer, principalmente, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo inviável exigências desnecessárias, devendo cobrar, apenas, requisitos indispensáveis a execução futura do contrato, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

DOS FATOS:

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou e apresentou sua PROPOSTA DE PREÇO e HABILITAÇÃO, conforme disposição do item 13 do edital do Pregão Eletrônico nº 817.2020, que teve abertura dia 26.04.2021, a qual foi prontamente aceita por essa comissão.

Entretanto, a RECORRENTE, com o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, tentando desconstruir as disposições do edital, desconsiderando os princípios basilares que regem os preceitos licitatórios.

A Empresa RECORRENTE, cita argumentações em desfavor da empresa RECORRIDA CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA- EPP, os quais iremos detalhar e demonstrar que estão equivocados, como se vê a seguir:

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PREVISTOS NO ITEM 9.5.3

Porém a empresa cumpriu todos os itens de habilitação, conforme item 13 do edital, inclusive apresentou a licença Ambiental de Operação válida até dia 25.05.2022.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos

licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de documentos, até porque, relembrando Escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

A empresa CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA- EPP, apresentou duas Licença válidas:
LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO válida até dia 25.05.2022
COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS – COLMAMP – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL 30.03.2024

A empresa CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA- EPP, declara que possui uma qualificação e uma experiência vasta, para prestação de serviço do objeto do Pregão Eletrônico nº 817.2021, e inclusive equipamentos e profissionais devidamente qualificados para execução dos serviços.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, constata-se que os argumentos apresentados pelas recorrentes não merecem guarida, pois apresentamos e anexamos todas as documentações de habilitação necessária para classificação e comprovação de capacidade necessária para classificação de nossa empresa, sendo meras ilações que objetivam afastar a empresa classificada do certame. A empresa CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA- EPP, cumpriu todos os requisitos do edital, demonstra regularidade tributária e lastro econômico superior ao exigido para a execução do contrato.

A recorrente não comprovou nenhum vício que possa desclassificar a referida empresa, a qual possui idoneidade empresarial, sendo uma pessoa jurídica, devidamente acompanhada de seus profissionais, que há tempo atua no mercado de Locação de equipamentos, banheiros químicos e afins, inclusive com diversos órgãos públicos e privados em diferentes unidades da federação, não havendo registros que maculem a sua prestação de serviços nesse nicho de mercado. Razões pelas quais, pede-se a improcedência do recurso apresentado pela empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Ji-Paraná/RO, 04 de Maio de 2021.
Edmilson Carneiro Junior
Procurador constituído
CPF nº: 678.526.102-34
RG nº 691027 SSP/RO

Voltar